



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 19/12/2013, DODF nº 273, de 20/12/2013, p. 30.
Portaria nº 299, de 20/12/2013, DODF nº 276, de 24/12/2013, p. 5.

PARECER Nº 242/2013-CEDF

Processo nº 410.000217/2012

Interessado: **Escola Nacional de Acupuntura**

Considera procedente o recurso interposto pela Escola Nacional de Acupuntura contra o Parecer nº 106/2013-CEDF, e recredencia, a partir de 22 de agosto de 2012 até 31 de julho de 2016, a Escola Nacional de Acupuntura e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 26 de março de 2012, de interesse da Escola Nacional de Acupuntura, situada no SHCS, Comércio Local, Quadra 404, Bloco A, Loja 33, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo ITTI – Instituto de Terapias Tradicionais Integradas Ltda., com sede no mesmo endereço, o Diretor Geral solicita o recredenciamento da instituição educacional, fls. 1, 9 e 10.

Após conclusão da análise e instrução dos autos, foi aprovado o Parecer nº 106/2013-CEDF, na Câmara de Educação Profissional e em Plenário, em 4 de junho de 2013, que concluiu pelo indeferimento da solicitação de recredenciamento da instituição educacional, fls. 88 a 95.

Em 27 de junho de 2013, quando o mencionado parecer estava em fase de homologação, a instituição educacional apresentou defesa, fls. 98 a 128 e 131 a 135, em acordo com o artigo 4º do Regimento deste Conselho de Educação, *in verbis*:

Art. 4º Das decisões do Conselho, ressalvadas as hipóteses de competência privativa, cabe recurso junto ao Secretário de Educação, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no órgão oficial do Distrito Federal, **ou de ciência da parte interessada nos processos ou documentos referentes.** (grifo nosso)

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* não tem efeito suspensivo da decisão.

Em sequência, a Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL emitiu relatório sobre o recurso em tela, fls. 140 a 147, recomendando, após considerações, a remessa dos autos a este Conselho de Educação “para análise do mérito da defesa de fls. 98/115 e o fato novo de fls. 131/135”.



II – ANÁLISE – Do Parecer nº 106/2013-CEDF que indeferiu o pleito da Escola Nacional de Acupuntura, destacam-se os seguintes registros:

O primeiro Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 197/2012, à fl. 36, emitido em 30 de outubro de 2012, contem parecer desfavorável, devido ao fato de a instituição educacional funcionar em três pavimentos e não permitir acessibilidade às pessoas com deficiências, além de não ter banheiros adaptados.

[...]

Posteriormente, em 31 de janeiro de 2013, foi emitido o segundo Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 25/20013, à fl. 40, pelo engenheiro da SEDF, que constatou a realização das adequações na rampa de acesso ao pavimento térreo e nos banheiros, permanecendo as pendências em relação ao acesso das pessoas com deficiência aos pavimentos superior e térreo da instituição. [...]

[...]. Todavia, ao realizar a verificação da habilitação dos docentes, a técnica da Cosine/Suplav/SEDF constatou que alguns profissionais possuem apenas curso técnico de nível médio, à fl. 44.

[...]

Faz-se *mister*, ainda, analisar a situação do curso técnico de nível médio de Técnico em Acupuntura no que concerne à regularidade e possível continuidade da sua oferta.

[...]

Ressalta-se que o curso técnico de nível médio em referência não foi previsto no novo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio instituído pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008, nem em sua alteração, pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 6 de junho de 2012, [...]

[...]

No caso do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a oferta do curso técnico em comento foi cessada por meio do Parecer nº CEE/CP nº 03/2010, aprovado pelo respectivo Conselho Estadual de Educação em 1º de março de 2010, [...]

[...] o Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região entendeu que a acupuntura é atividade exclusiva dos médicos e não deve ser realizada por outros profissionais de saúde, acatando ação movida pelo Conselho Federal de Medicina - CFM e o Colégio Médico Brasileiro de Acupuntura, [...].

Ao analisar os julgados do TRF 1º Região, a AJL observou que:



o Tribunal não adentra na questão de quem seria o profissional competente para o exercício da acupuntura, mas se limita a afirmar que os farmacêuticos, fisioterapeutas, enfermeiro, entre outros, não possuem competência para a atividade, sob argumento de que a prática milenar da acupuntura pressupõe a realização de prévio diagnóstico e a inserção de agulhas em determinados pontos do corpo humano, a depender do mal diagnosticado no exame e a prescrição de tratamento, [...]

[...]

Apesar de a atividade de acupuntor não estar regulamentada por lei específica, tenho que a sua realização somente pode dar-se por profissional que, previamente, esteja habilitado a fazer diagnósticos clínicos, para poder, com base nele, prescrever um tratamento para combater o mal que acomete o paciente. (fls. 76 e 77)

Reportou-se, também, ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.357.139-DF) que negou provimento de recurso especial quanto à possibilidade da prática acupunturista como extensão do campo de atuação dos profissionais de psicologia, [...].

Em conclusão, a AJL registrou:

Portanto, percebe-se que não existe legislação que proíba a certos profissionais a prática da Acupuntura, como também, que preveja apenas em favor dos outros. No entanto, não se pode desprezar que há forte tendência da jurisprudência em atribuir essa atividade aos médicos, considerando os julgados e, em especial, o RESP 1.357.139-DF, mesmo sabendo que somente a lei poderá estabelecer tal previsão.

Além disso, vale destacar que a decisão exarada pelo STJ não transitou em julgado, o que significa que as partes insatisfeitas com o entendimento firmado, poderão recorrer às instâncias superiores visando à reforma da mesma.

Por derradeiro, considerando todo o exposto, e tendo em vista que compete ao Conselho de Educação deliberar sobre a autorização da oferta dos cursos técnicos profissionalizantes, segunda a Resolução nº 1/2012-CEDF, caberá a ele decidir sobre o reconhecimento do Instituto de Terapias Integradas Ltda., uma vez que há um vácuo normativo quanto ao tema.

[...]

Quanto à oferta do curso de acupuntura pela Escola Nacional de Acupuntura, apresentam-se as seguintes considerações:

- o julgado do TRF 1º Região (Apelação Cível 2001.34.00.033219-7/DF);
- o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.357.139-DF);
- o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná;
- o Parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEDF;
- a ausência de amparo legal;
- a ausência de corpo docente habilitado para o exercício da função;



- as condições físicas insatisfatórias da instituição educacional, com Laudo de Vistoria com parecer desfavorável;
- o domínio de competências que exigem o diagnóstico e a utilização de técnicas invasivas, que não cabem a um técnico de nível médio;
- a possibilidade de causar danos à saúde da pessoa humana;
- a responsabilidade deste Órgão Colegiado em assegurar a qualidade da educação no Distrito Federal;
- a competência deste Conselho de Educação em rever as condições de credenciamento e, por conseguinte, autorização de curso, nos termos do artigo 110, da Resolução nº 1/2012-CEDF, assim como em estabelecer sanções, nos termos do artigo 182, [...] (fls. 89 a 94)

No que concerne à defesa apresentada, fls. 98 a 113, destacam-se:

- Da decisão do TRF da 1ª Região, confirmada pelo STJ, fls. 101 e 103, a instituição ressalta que não se estabelece o profissional que deva exercer a profissão de acupunturista no Brasil, mas quem não pode exercê-la, não se reportando ao técnico de acupuntura. Entretanto, afirma que, na China, assim como se verifica no resto do mundo, o profissional habilitado a praticar acupuntura é aquele formado em Medicina Tradicional Chinesa, “atividade totalmente independente da medicina alopata ou ocidental”.
- Da decisão do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE-PR, fls. 104 e 105, que cessou o curso técnico de nível médio de Técnico em Acupuntura naquele Estado, comentada no Parecer 106/2013-CEDF, a instituição lamenta o prestígio dado por este Conselho de Educação, afirmando que aquele Colegiado invocou fundamentos “isolados e equivocados”, e argumenta quanto a procedimentos invasivos, questionados no referido parecer do CEE-PR e atribuídos à formação que recebem os médicos entre outros profissionais da saúde, observando que compreendem qualquer ato, além dos exclusivos do médico, como o de furar orelha, confecção de tatuagem, podologia, dentre outros. Registra, ainda, que esses procedimentos nunca foram de exclusividade médica, **“embora de possíveis riscos com consequências danosas para a saúde, diferentemente do que pode ocorrer com a acupuntura que adota procedimento nada agressivo”**. (grifo nosso)
- Ainda, quanto ao procedimento “invasivo”, atribuído ao médico, fl. 105, a instituição afirma que “a acupuntura nada tem a ver com os procedimentos médicos invasivos”, sendo as agulhas específicas e diferentes da injeção, punção, perfuração ou corte. Ainda, ressalta: “Portanto, não há que se falar em acupuntura como sendo



procedimento invasivo de exclusividade médica, salvo em decorrência de flagrante ignorância, preconceito, erro crasso ou flagrante intenção de reserva de mercado”.

- Quanto à formação do técnico em Acupuntura, fl. 106, a instituição registra que a organização curricular ofertada no curso técnico em referência prevê matérias das biociências ocidentais, como anatomia, fisiologia humana, microbiologia, parasitologia, patologia humana, bioética, biossegurança, primeiros socorros, psicologia e ética no atendimento, dentre outras, além de que as disciplinas de anatomia e fisiologia contemplam a carga-horária de 320 horas, superior à maioria dos cursos na área da saúde. Registra, também, que as notícias de erros grotescos não decorrem da prática da acupuntura.
- Ao alegado vácuo legislativo, ressaltam a Constituição Brasileira que estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme o previsto na legislação vigente, e que é “inconstitucional a tentativa do Estado de embaraçar, opor obstáculo ou de qualquer forma limitar, dificultar ou impedir os meios adequados ao preparo e à formação técnica para o livre exercício de qualquer atividade profissional lícita [...]”, fl. 107. Enfatizam que,

se ainda não existe lei que regule e discipline a atividade profissional de acupuntura, não compete a órgão de hierarquia inferior assumir essa competência legal, para impedir o preparo de profissionais para essa atividade específica, sob pena de usurpação de competência constitucional privativa da união. (fl. 107)
- Quanto a não previsão do curso técnico de nível médio de Técnico em Acupuntura no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pelo MEC em 2008 e atualizado em 2012, a instituição argumenta, fl. 108 e 109, que a norma que regulamenta o referido catálogo prevê os cursos experimentais até que sejam regulamentados, além de que a profissão em referência nunca deixou de fazer parte dos catálogos de profissão de nível médio, bem como consta da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.
- À ausência de corpo docente qualificado, a instituição informa que tal situação decorre pelo fato de a área de acupuntura não ser contemplada no universo acadêmico, considerando principalmente que as matérias se referem à Medicina Tradicional Chinesa. Ainda, que solicitou à SEDF autorização precária para a docência desses profissionais, por meio do Ofício nº 002/2013, de 7 de janeiro de 2013, não obtendo resposta, e registra, diante do exposto:



Não tem, portanto, consistência nem razoabilidade a invocação imotivada dessa circunstância especialíssima, sem a apreciação do mencionado pedido de autorização, mediante análise isenta da formação qualitativa dos mencionados professores, revelando, pois, um posicionamento graciosamente faccioso, em plena desarmonia com situações semelhantes que sempre colheram a merecida guarida das autoridades públicas de ensino do GDF. (fl. 110)

- Com relação à adaptação das instalações às pessoas com deficiência, fls. 111 e 112, a instituição informa que atendeu às exigências do engenheiro da SEDF, com a construção da rampa de acesso na entrada do pavimento térreo e adequação dos banheiros às pessoas com deficiência. Todavia, no tocante ao acesso ao subsolo e ao 1º andar, não foi providenciada tal acessibilidade, considerando que a recepção, secretaria, direção pedagógica, sala de leitura, ambulatório, banheiros e várias salas de aula, estão instaladas no térreo, não necessitando da locomoção dos alunos aos demais pavimentos onde ficam a parte administrativa e algumas salas de aula. A instituição ainda esclareceu que nunca houve registro de matrícula para pessoa com deficiência e que, na condição de estar instalada em prédio comercial, inviabiliza a colocação de rampas ou de elevadores, motivo pelo qual intenciona a mudança para outro imóvel.

O outro documento anexado aos autos, apresentado como “Fato Novo” pela instituição educacional, fls. 131 a 135, trata da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o Exercício da Medicina, e seu veto parcial, cujas razões foram expressas na Mensagem Presidencial nº 287, de 10 de julho de 2013.

A instituição ressalta, em síntese, que as questões vetadas fundamentaram-se na autonomia, prevista em lei, das diversas profissões da área da saúde, “sem restringir os específicos campos de atuação independentes na identificação de sintomas de doenças, indicação de tratamentos e demais procedimentos específicos e próprios das diversas formações profissionais desta área [...]”, fl. 133, dentre as quais se inclui a prática profissional independente de acupuntura.

Da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o Exercício da Medicina, registra-se o artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;



III - **indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos**, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§ 5º Exceuem-se do rol de atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;

IV - (VETADO);

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;



VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia. (grifo nosso)

Do relatório da Assessoria Jurídico-Legislativa, fls. 140 a 147, é relevante registrar:

[...] segundo a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerando que a prática da Acupuntura ainda não foi regulamentada por Lei, não há como vedar que certos profissionais a exerça, como também prever apenas em favor de outros a sua prática. **No entanto, é necessária a edição de uma Lei para que regulamente o exercício da atividade.**

Contudo, vale destacar que a decisão supra não é definitiva, uma vez que não transitou em julgado, e, nesse sentido, conforme informação constante no sítio do STJ, o RESP 1.357.139-DF foi encaminhado para o Supremo Tribunal Federal (STF) para apreciação.

Noutro giro, como acertadamente apontado pelo recorrente, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Sobre o referido artigo, trazem-se à baila os ensinamentos do doutrinador Pedro Lenza:

A Constituição assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida, podendo a lei infraconstitucional limitar o seu alcance, fixando condições ou requisitos para o pleno exercício da profissão.

Logo, de acordo com a doutrina, o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão possui aplicabilidade imediata e direta, contudo, poderá ser restringida caso seja editada lei infraconstitucional que regulamente o exercício.

O STF, em igual sentido, analisando o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, no RE 603.583 Rio Grande do Sul, teceu as seguintes considerações:



A liberdade de exercício de profissão é um direito fundamental de elevada significância no contexto constitucional. [...]

[...]

No tocante ao exercício, se o ofício é lícito, surge a obrigação estatal de não opor embaraços irrazoáveis ou desproporcionais. Há o direito de obterem-se as habilitações versadas em lei para a prática profissional, observadas, igualmente, condições equitativas e as qualificações técnicas previstas na legislação. [...]

(...)

Observem que o direito à liberdade de acesso e exercício de profissão não se esgota na perspectiva individual. A Lei Maior erigiu como fundamento da República o valor social do trabalho – artigo 1º, inciso IV. Daí a importância comunitária da garantia. Sob tal óptica, o trabalho mostra-se necessário para que sejam produzidos os bens essenciais à vida em sociedade, presente a divisão social dos afazeres.

[...]

Quando, por outro lado, o risco é suportado pela coletividade, então cabe limitar o acesso à profissão e o respectivo exercício, exatamente em função do interesse coletivo. Daí a cláusula constante da parte final do inciso XIII do artigo 5º da Carta Federal, de ressalva das qualificações legais exigidas pela lei. Ela é a salvaguarda de que as profissões que representam riscos à coletividade serão limitadas, serão exercidas somente por aqueles indivíduos conhecedores da técnica.

[...]

Depreende-se, do referido julgado, que a Constituição assegura a liberdade do exercício da profissão, no entanto, visando a proteção da coletividade e do interesse público poderão ser limitado o acesso à profissão e o respectivo exercício, conforme prevê a parte final do art. 5º, inciso XIII (atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer).

Entretanto, como anteriormente mencionado, não há legislação que regule especificamente o exercício da acupuntura, logo, inexistindo a restrição legal mencionada pela Constituição, pode-se concluir, pela aplicação da regra geral, que é a liberdade do exercício do trabalho, ofício ou profissão.

[...]

Portanto, no tocante à análise da legalidade, em que pese a ausência de lei específica que verse sobre a acupuntura, em especial, que proíba ou preveja apenas em favor de alguns profissionais o seu exercício, poderá ser admitida pelo setor técnico competente, ante o juízo discricionário, a regra constitucional prevista no artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal, que estabelece o livre exercício da profissão.

Entretanto, convém destacar que a matéria sob exame está sendo discutida judicialmente, não havendo, no momento, manifestação conclusiva sobre o tema. (grifo nosso) (fls. 143 a 146)



Observa-se, ainda, que a AJL sugeriu, ao final do relatório, nova vistoria na instituição educacional, considerando as adequações realizadas, conforme informado em sua defesa, entretanto o engenheiro da SEDF verificou tais adequações, por meio do segundo laudo de vistoria, que não sanaram todas as pendências apontadas no laudo anterior, não possibilitando, por conseguinte, a emissão de parecer favorável, conforme registrado no Parecer nº 106/2013-CEDF, *in verbis*:

[...] foi emitido o segundo Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 25/20013, à fl. 40, pelo engenheiro da SEDF, que constatou a realização das adequações na rampa de acesso ao pavimento térreo e nos banheiros, permanecendo as pendências em relação ao acesso das pessoas com deficiência aos pavimentos superior e térreo da instituição. [...] (fl. 90)

Relevante registrar, após análise, a procedência do recurso interposto pela Escola Nacional de Acupuntura, no que concerne aos argumentos apresentados na defesa da instituição educacional, em contraponto àqueles que levaram ao indeferimento do pleito, considerando, em especial, o que se segue:

1. Quanto à oferta do curso técnico de nível médio de Técnico em Acupuntura:

- a **decisão do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.357.139-DF)**, que negou provimento de recurso especial quanto à possibilidade da prática acupunturista como extensão do campo de atuação dos profissionais de psicologia, em que pese o entendimento da profissão de acupunturista, no Brasil, somente ser exercida por médicos, **não transitou em julgado**, conforme registro da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ou seja, não é definitiva;
- a **profissão** de Técnico em Acupuntura consta do item “3221:: Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas” da Classificação Brasileira de Ocupações, no endereço eletrônico: www.mtecho.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf;
- o curso técnico de nível médio de Técnico em Acupuntura não está previsto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008, nem em sua alteração, pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 6 de junho de 2012, entretanto pode constar como curso experimental no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, do qual os Conselhos Estaduais de Educação, assim com este Conselho, são órgãos validadores;



- nos termos do artigo 81 da Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, é permitida a organização de cursos ou instituições experimentais, desde que obedecidas as disposições legais. Ainda, que serão mantidos, durante mais um determinado tempo ou até que sejam previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, os cursos que foram aprovados para terem sua oferta em caráter experimental, nos termos do inciso I do artigo 4º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 6 de junho de 2012, em referência no item anterior.
2. Quanto ao corpo docente habilitado para o exercício da função:
- é fato a dificuldade de corpo docente habilitado, em nível nacional, para o exercício da função em cursos técnicos de nível médio;
 - a instituição educacional solicitou, ao órgão próprio da SEDF, autorização precária para o exercício da docência para seus professores, em acordo com a Portaria nº 92/SEDF, de 17 de maio de 2010, por meio do Ofício nº 002/2013, de 7 de janeiro de 2013, fls. 116 e 117, não obtendo resposta.
3. Quanto às condições físicas da instituição educacional:
- o segundo e último Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 25/2013, fl. 40, emitido pelo engenheiro da SEDF, constatou a realização das adequações na rampa de acesso ao pavimento térreo e nos banheiros, todavia registra a permanência de pendências em relação ao acesso das pessoas com deficiência aos pavimentos superior e inferior da instituição;
 - a instituição informa que a adequação de rampas de acesso, ao subsolo e ao 1º andar, não foram providenciadas, considerando que a recepção, secretaria, direção pedagógica, sala de leitura, ambulatório, banheiros e várias salas de aula, estão instaladas no térreo, não necessitando da locomoção dos alunos aos demais pavimentos;
 - a instituição ainda registra que, na condição de estar instalada em prédio comercial, inviabiliza-se a colocação de rampas ou de elevadores, motivo pelo qual intenciona a mudança para outro imóvel.

Observa-se que o curso técnico de nível médio de Técnico em Massoterapia, referente ao mesmo eixo tecnológico não foi questionado, considerando sua oferta regular, amparada pela previsão no supramencionado catálogo, todavia sua oferta ficou também comprometida com o



indeferimento do credenciamento da instituição educacional, que se encontra vencido desde 22 de agosto de 2012.

Ao considerar o recurso procedente, a instituição educacional pode ser credenciada, entretanto, sugere-se período inferior ao possibilitado no artigo 111 da Resolução nº 1/2012-CEDF, considerando a necessidade de a instituição educacional atender à legislação vigente no que diz respeito à acessibilidade e à habilitação de todo o corpo docente.

III – CONCLUSÃO – Considerando o exposto e os elementos de instrução dos autos, o parecer é por:

- a) considerar procedente o recurso interposto pela Escola Nacional de Acupuntura contra o Parecer nº 106/2013-CEDF que indeferiu o pleito de credenciamento da instituição educacional;
- b) credenciar, a partir de 22 de agosto de 2012 até 31 de julho de 2016, a Escola Nacional de Acupuntura, situada no SHCS, Comércio Local, Quadra 404, Bloco A, Loja 33, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo ITTI – Instituto de Terapias Tradicionais Integradas Ltda., com sede no mesmo endereço;
- c) determinar que a instituição educacional regularize as condições físicas quanto à acessibilidade;
- d) determinar que a instituição educacional atenda às exigências da legislação vigente quanto à formação do corpo docente.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 10 de dezembro de 2013.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEP
e em plenário em
10/12/2013.

EVA WAISROS PEREIRA
Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal